



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EDIFÍCIO VEREADOR CARLINO SANTANA RIBEIRO
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato

Iniciativa: Poder Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
RECEBIDO em 26/02/2026
LIDO na Sessão de 26/02/2026
ENCAMINHADO (de) Comissão(s):
() CCJ () GREF () G. P. P. () CFE
Assinatura: *Raimundo*
Secretário da Câmara

Dispõe sobre a regulamentação do pagamento do 1/3 de férias para os Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de São Raimundo Nonato têm direito à percepção de 1/3 (décimo terceiro) correspondente aos seus respectivos subsídios, respeitando-se a previsão orçamentária e os limites constitucionais com a folha de pagamento de pessoal, conforme autoriza a Constituição Federal e § 3º do art. 32-C da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, e suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI, aos vinte e seis (26) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

Ja. S. Santos Ramos
Vereador JAIRON DOS SANTOS RAMOS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EDIFÍCIO VEREADOR CARLINO SANTANA RIBEIRO
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Willane C. da Costa Silva

Willane Cândida da Costa Silva

1ª Vice-Presidente

Rony Samuel

Rony Samuel de Negreiros Nunes

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
Ordem do Dia - 1ª Sessão em 28/05/26

APROVADO
VOTOS A FAVOR ☒ CONTRA ☒ ABSTENÇÃO

Rony Samuel

Secretário da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
Ordem do Dia - 1ª Sessão em 11/06/26

APROVADO
VOTOS A FAVOR ☒ CONTRA ☒ ABSTENÇÃO

Rony Samuel

Secretário da Câmara

ANEXO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresenta-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao pagamento do adicional constitucional de 1/3 de férias aos vereadores da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI.

Valor estimado do impacto financeiro: R\$ 52.073,10

A despesa possui caráter pontual, não representando aumento permanente da despesa com pessoal, sendo compatível com a Lei Orçamentária Anual vigente e com os limites do art. 29-A da Constituição Federal.

São Raimundo Nonato/PI, 26 de fevereiro de 2026.


Jairon dos Santos Ramos
Presidente da Câmara Municipal

transposição do cargo de motorista para Técnico da Fazenda Estadual institucional, ressaltando que a mesma não foi analisada pela decisão judicial que concedeu a pensão.

8. Contudo, ressalva-se neste voto o entendimento desta Corte de Contas no que diz respeito às transposições de cargos para efeitos de aposentadoria, proferida nos autos do Processo TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022-SPL, que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010, observando-se que a data do enquadramento do referido servidor no Regime Jurídico Estatutário, ocorrida em 01/03/1993, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Conforme o novo entendimento desta Corte de Contas, não seria razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência, o servidor e/ou seu(s) dependente(s) seja(m) responsabilizado(s) por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo referente à transposição, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato de pensão por morte de servidor ativo.

Legislação relevante citada: IN TCE-PI nº 07/2024. Súmula TCE-PI nº 05/2010. Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Pensão por morte de servidor ativo. IN TCE-PI nº 07/2024. Súmula TCE-PI nº 05/2010. Acórdão nº 401/2022-SPL. Decisão Judicial. Discordância do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da PORTARIA Nº 0792/2025-PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 93, em 20 de maio de 2025, concessiva de Pensão a Sra. **EVA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA**, CPF Nº 011.***.***, na condição de esposa de servidor falecido (art.16, IV, da Lei Federal nº 8.213/91), considerando a Súmula TCE nº 05/10, o Acórdão nº 401/2022-SPL e a Decisão Judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 0818660- 28.2025.8.18.0140.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013283/2025

ACÓRDÃO Nº 503/2025-PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: CONSULTA ACERCA DO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

CONSULENTE: MARCONY ALISSON FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta sobre a possibilidade jurídica de instituir e efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, considerando o regime de subsídio a que estão submetidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes

questionamentos do consulente: (i) definir se é juridicamente possível o pagamento do terço constitucional de férias aos vereadores submetidos ao regime de subsídio; (ii) estabelecer quais os requisitos e formalidades que a lei municipal deve observar para validade e eficácia da concessão desses direitos, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores é juridicamente possível, desde que instituído por lei municipal específica, por se tratar de verbas de natureza anual compatíveis com o regime de subsídio, conforme decidido pelo STF no RE 650.898/RS (Tema 484).

4. Tais parcelas não configuram acréscimos mensais e, portanto, não violam o art. 39, § 4º, da CF/1988, que veda adicionais ao subsídio.

5. A concessão desses benefícios não decorre automaticamente da Constituição, exigindo norma infraconstitucional específica, editada pela Câmara Municipal.

6. A norma concessiva deve observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 20, III, “a”), incluindo a estimativa de impacto financeiro, compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, e limites dos arts. 29 e 29-A da CF/1988.

7. A tese da obrigatoriedade do respeito ao princípio da anterioridade da legislação — aplicável à fixação dos subsídios — não se estende, necessariamente, à concessão do terço de férias e do 13º, sendo este entendimento adotado pelo TCE-PI, alinhado à ausência de exigência expressa no RE 650.898/RS.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. No mérito, resposta positiva à possibilidade de pagamento, desde que atendidas às condições estabelecidas.

Tese de julgamento: a) É admissível o pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores remunerados por subsídio, desde que haja previsão em lei municipal específica; b) A concessão das referidas verbas não está sujeita ao princípio

da anterioridade da legislação, aplicável apenas à fixação dos subsídios; c) A lei concessiva deve observar os requisitos de validade e responsabilidade fiscal, incluindo estimativa de impacto financeiro, compatibilidade com a LDO e LOA, respeito aos limites constitucionais e efeitos *ex nunc*.

Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 29, VI e VII; 29-A; 37, XI; 39, §§ 3º e 4º; 150, II; 153, III e § 2º, I; LRF, arts. 16, 17 e 20, III, “a”. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 650.898/RS (Tema 484), rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.08.2020; STF, RE 1.457.846 AgR; STF, ARE 1.402.487 AgR.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Floriano. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente nos termos do voto do relator. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Visos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL II (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela resposta ao consulente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos seguintes termos:

I – É juridicamente possível o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, remunerados exclusivamente por subsídio, desde que tal direito seja instituído por meio de lei municipal específica, em observância ao princípio da anterioridade legislativa?

É possível o pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos agentes políticos remunerados por subsídio, incluindo os vereadores, desde que haja lei municipal específica que os institua, sem submissão ao princípio da anterioridade, que somente se aplica na fixação dos subsídios.

II – Em caso afirmativo, quais os requisitos e formalidades que a lei municipal deve observar para ser considerada válida e eficaz para a concessão do referido direito, segundo o entendimento deste Tribunal?

O parâmetro central para a concessão do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores continua sendo a existência de lei municipal específica, conforme decidido pelo STF no RE 650.898/RS. A instituição dessas vantagens configura despesa de caráter continuado, impactando o orçamento da Câmara Municipal e do próprio Município, devendo obedecer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 16 e 17. Assim, a norma concessiva deve atender aos requisitos de validade, especialmente: estudos técnicos sobre o impacto financeiro; previsão na LDO e na LOA; respeito aos limites constitucionais (arts. 29 e 29-A); e estrita observância à LRF (arts. 16, 17 e 20, III, “a”). O Cons. Subst. Alisson Araújo, ao proferir seu voto, sugeriu que a matéria pode ser objeto de previsão na Lei Orgânica do Município.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Waléria Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25) e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 15 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/004401/2024

ACÓRDÃO Nº 476/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REF. PROCESSUAL ACÓRDÃO Nº 440/2023 – SPC NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002979/2017, APENSADO AO TC/003080/2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO MARCOS SILVA LIMA – FISCAL DA OBRA

MÁGILA CONSTRUTORA LTDA – CONTRATADA (REPRESENTADO POR ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI Nº 6.594 REPRESENTANTE LEGAL DO SR. ANTÔNIO MARCOS SILVA LIMA (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.3 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 19 DE 25/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE E INEXEÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE

CARACTERIZADA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO ORDENADOR DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA MEDIDAS CABÍVEIS.

CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 440/2023-SPC, para apurar irregularidades na aplicação de recursos destinados à reforma da Unidade Escolar Manoel José de Moura, no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a ocorrência de dano ao erário, a sua quantificação e a responsabilização dos agentes envolvidos, diante das evidências de superfaturamento por quantidade, inexecução de serviços e indícios de contratação de empresa fictícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatado, com base nos relatórios técnicos da DEFNFA (peças 5 e 25), que houve pagamento por serviços não executados, caracterizando superfaturamento no valor de R\$ 138.121,30. Ficaram demonstradas ainda falhas formais, como a ausência de Termo Aditivo para alterações contratuais e indícios de que a empresa contratada não dispunha de capacidade operacional compatível. A defesa apresentada pelo fiscal da obra não afastou as irregularidades apuradas.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito ao gestor municipal. Não aplicação de multa. Rejeição de Declaração de Inidoneidade da contratada e inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou de função de confiança do gestor e do fiscal de obra, que demandam processos específicos.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 5.888/2009; Lei nº 4.320/1964; Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de São